

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 36 de 31 DE OUTUBRO de 2023
(Publicada no DOE de 07/11/2023)

Aprova os critérios para a definição, autorização e operacionalização dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com deliberação da Diretoria em regime de colegiado, registrada na Ata nº 37/2023, de 31 de outubro de 2023, tendo em vista o Art.1º, da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 12.044/2011, de 04 de janeiro de 2011, e com os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 13.168/2012, resolve aprovar os critérios para definição, classificação, autorização e operacionalização dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

Considerando que cabe à AGERBA a obrigação de regular, planejar, controlar, organizar, conceder e fiscalizar o transporte hidroviário intermunicipal de passageiros em todas as suas formas de prestação,

Considerando que a efetivação de licenças especiais de transporte hidroviário implica obrigatoriamente na utilização de rotas marítimas classificadas como não abrigadas o que poderá provocar situações de desconforto e mal estar nos passageiros devido às condições da navegação, a fatores climáticos e ao porte das embarcações,

Considerando que operadoras de licenças especiais de transporte hidroviário estão constantemente recorrendo à inserção de trechos rodoviários nos roteiros autorizados para as viagens objetivando minimizar o desconforto e até os temores causados aos passageiros em decorrência do tráfego marítimo em áreas consideradas não abrigadas,

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, são considerados Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros os serviços prestados sem a característica de linha regular de transporte público.

Art.2º. Os Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros poderão ser prestados sob a forma de Serviço de Transporte Turístico ou de Fretamento, efetuado abrangendo duas ou mais localidades de diferentes municípios através de rotas marítimas pré-determinadas.

Art. 3º. Entende-se como Serviço Especial de Transporte Turístico no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, designado simplesmente como STT, o transporte, por pessoa jurídica, de grupos de pessoas para regiões ou localidades de notória vocação turística, com a utilização somente de embarcações autopropulsoras registradas na Autoridade Marítima e finalidade exclusivamente turística.

Art. 4º. A prestação do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros na modalidade de Serviço Especial de Transporte Turístico, ou simplesmente STT, será outorgada pela AGERBA através da concessão de Licença Especial de Transporte Turístico, Licença de Transporte Eventual ou Licença Especial de Categoria Mista.

Art.5º. Para os efeitos desta Resolução prevalecem os seguintes conceitos:

- a) SERVIÇO ESPECIAL DE TRANSPORTE TURÍSTICO - STT: o transporte, por pessoa jurídica, de grupos de pessoas para regiões ou localidades de notória vocação turística, com a utilização somente de embarcações autopropulsoras registradas na Autoridade Marítima e finalidade exclusivamente turística.
- b) LICENÇA DE TRANSPORTE EVENTUAL TURÍSTICO: destinada a autorizar o transporte de grupo de pessoas previamente constituídos pelo operador de turismo solicitante, com pontos de origem e destino pré-

definidos assim como as datas de ida e volta, sendo vedada a venda individual de passagens nos terminais hidroviários, nas operadoras e outros pontos de venda porventura utilizados, sendo que cada Licença emitida nesta modalidade corresponderá a uma única viagem de ida e volta.

- c) LICENÇA ESPECIAL DE TRANSPORTE TURÍSTICO: documento emitido pela AGERBA para a empresa solicitante e a embarcação apresentada no requerimento da solicitação com a finalidade de autorizar o transporte de grupo de pessoas previamente constituídos pelo operador de turismo, com roteiros livres, pelo período de até 01 (um) ano, sendo vedada a venda individual de passagens nos terminais hidroviários, nas operadoras e outros pontos de venda porventura utilizados, sendo que cada Licença emitida nesta modalidade permitirá nº livre de viagens pela mesma embarcação dentro do período autorizado, sendo obrigatório o porte nas embarcações autorizadas da relação de passageiros que constituiu o grupo transportado.
- d) LICENÇA ESPECIAL DE CATEGORIA MISTA: documento emitido pela AGERBA para a empresa solicitante e a embarcação apresentada no requerimento da solicitação com a finalidade de autorizar o transporte de grupo de pessoas previamente constituídos pelo operador de turismo, com roteiros livres, pelo período de até 01 (um) ano, sendo vedada a venda individual de passagens nos terminais hidroviários, nas operadoras e outros pontos de venda porventura utilizados, sendo que cada Licença emitida nesta modalidade permitirá nº livre de viagens pela mesma embarcação dentro do período autorizado, sendo obrigatório o porte nas embarcações autorizadas da relação de passageiros que constituiu o grupo transportado; a Licença expedida nesta modalidade permitirá a utilização no roteiro planejado das viagens, de forma parcial, de um trecho rodoviário previamente mencionado e com escolha justificada.
- e) TARIFA BÁSICA (1): considera-se como tarifa básica no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, em linhas ou travessias que comportem transporte de passageiros e veículos, para efeito de aplicação de penas pecuniárias a concessionários e permissionários dos serviços, a tarifa oficial vigente em dias normais, em fila de embarque convencional, correspondente ao traslado de 01 (um) veículo de passageiros, classificado como auto pequeno no instrumento de outorga da linha.
- f) TARIFA BÁSICA (2): considera-se como tarifa básica no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, em linhas e travessias que comportem somente o transporte de passageiros, para efeito de aplicação de penas pecuniárias a concessionários e permissionários dos serviços, a tarifa oficial vigente em dias normais, em fila de embarque convencional, em serviços de padrão comercial, correspondente ao traslado de 01 (um) passageiro.

Art. 6º. As Licenças Especiais de Transporte Eventual Turístico poderão ser emitidas pela AGERBA para operadoras turísticas previamente cadastradas após o recolhimento da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.14, da Lei Estadual nº 12.605/2012, de 14 de dezembro de 2012, em valores atualizados pela SEFAZ; as Licenças Especiais de Transporte Turístico poderão ser emitidas pela AGERBA para operadoras turísticas previamente cadastradas após o recolhimento da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.605/2012, de 14 de dezembro de 2012, em valores atualizados pela SEFAZ; as Licenças Especiais de Categoria Mista poderão ser emitidas pela AGERBA para operadoras turísticas previamente cadastradas após o recolhimento da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.605/2012, de 14 de dezembro de 2012, em valores atualizados pela SEFAZ.

§ 1º. O operador das Licenças Especiais de Transporte Turístico deverá recolher ao administrador do terminal hidroviário onde serão efetuados os embarques da viagem os valores referentes à Tarifa de Utilização de Terminal – TUTE vigente, conforme estabelecido no artigo 46 do Decreto Estadual nº 13.168/2011.

§ 2º. Obriga-se a existência, em todas as embarcações, de instalações sanitárias exclusivas para tripulantes e passageiros, e a presença de guia de turismo regional cadastrado no MTUR, além de que as informações básicas estejam escritas em português, inglês e espanhol.

Art.7º. A Licença Especial de Categoria Mista é a licença que permite, na sua operacionalização e em

determinadas rotas, de forma justificada, a inclusão de um trecho em vias terrestres em substituição parcial um trecho em rota marítima, constituindo um roteiro misto rodo/marítimo.

§ 1º. A inserção de um trecho rodoviário no roteiro original da viagem deverá ser previamente solicitada à AGERBA e objeto de análise para a sua autorização, mesmo que esse recurso seja utilizado em caráter eventual e provisório.

§ 2º. Fica vedado terminantemente o embarque e o desembarque de passageiros fora dos pontos referenciados na via terrestre, assim como o de passageiros que não estejam relacionados na relação original de transportados.

Art. 8º. Considera-se como Serviço de Transporte sob Fretamento, no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, denominado simplesmente Serviço de Fretamento, o transporte hidroviário intermunicipal, prestado por pessoa jurídica previamente cadastrada na AGERBA, de grupos de pessoas, com fixação prévia dos pontos de origem, destino e rota marítima, além dos horários de ida e de volta, sem caráter regular e com valores de mercado, livremente negociados entre o afretado e o afretador.

§1º - As licenças para o Serviço de Transporte sob Fretamento, tanto Eventual como Contínua, a qual poderá ser concedida com vigência de até 01 (ano), não poderão ser emitidas entre localidades já atendidas por linha de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros concedida ou permitida, salvo autorização emitida pela AGERBA após análise de eventuais justificativas apresentadas pelas requerentes das licenças.

§ 2º. Em qualquer hipótese não poderá haver, nos Serviços de Fretamento, a cobrança individual de passagens.

§ 3º. Poderá ser exigida a apresentação da relação das pessoas a serem transportadas, para cada contrato de fretamento autorizado.

§4º A licença para os Serviços de Fretamento que serão autorizados através de Licenças Especiais de Transporte Hidroviário sob Fretamento modalidade Eventual ou através de Licenças Especiais de Transporte Hidroviário sob Fretamento modalidade Contínua será emitida para empresas e embarcações cadastradas na AGERBA especialmente para esta finalidade, para o que deverá apresentar os documentos relacionados no ANEXO ÚNICO desta Resolução, além do pagamento das taxas estabelecidas.

Art. 9º Serão passíveis de cassação as Licenças Especiais de Transporte Hidroviário, de qualquer tipo ou modalidade, concedidas às empresas e embarcações que forem flagradas executando transporte diferenciado do previsto na correspondente licença, ficando a empresa infratora impedida de obter nova outorga pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Art. 10º. Os Terminais Hidroviários de passageiros homologados pela AGERBA, onde houver, serão de uso obrigatório pelas empresas operadoras de Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros para embarque e desembarque dos usuários dos serviços.

Art. 11º. A acessibilidade nos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros é a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, das embarcações, espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, comunicação e informação referentes aos serviços prestados.

§ 1º. Para os fins de acessibilidade aos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros consideram-se como integrantes desse serviço as embarcações, terminais, atracadouros, acessos e operação.

§ 2º. Os prestadores de serviço no âmbito do Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, nos limites de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias para assegurar as condições de acessibilidade, em conformidade com a legislação federal vigente e, em

particular, com as Portarias nº 139/INMETRO, de 22 de março de 2012, e nº 118/DPC, de 21 de junho de 2012, além da Resolução AGERBA nº 24/2013, de 14 de Agosto de 2013.

§ 1º. Todas as embarcações operadoras dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros deverão estar inscritas e satisfazer às exigências normativas da Delegacia da Capitania dos Portos da Bahia, através do Certificado de Segurança da Navegação (CSN) e da licença de Construção (LC), quando for o caso.

§ 2º. Cabe aos prestadores dos Serviços Especiais de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros promover e assegurar a qualificação de pessoal habilitado, para que prestem atendimento prioritário às pessoas idosas, com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. As beneficiárias de Licenças Especiais de Transporte Hidroviário, em todas as suas modalidades, são obrigadas a fornecer, mensalmente, a estatística operacional dos serviços prestados relacionando o nº de viagens que executou, o nº de usuários que transportou e o faturamento alcançado, que constituirá a base para o recolhimento da Taxa de Fiscalização à AGERBA.

§ 1º. O recolhimento da Taxa de Fiscalização do Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia estabelecida no valor correspondente a 1% (um por cento) do faturamento bruto da empresa com a prestação do serviço deverá dar-se de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º. Pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização à AGERBA as beneficiárias das Licenças Especiais de Transporte Hidroviário, em todas as suas modalidades, poderão sofrer a penalidade estabelecida no Grupo II, item 1 (PENALIDADE MÉDIA) da Lei Estadual nº 12.044/2011, no valor correspondente a 70 (setenta) vezes a Tarifa Básica (TB).

Art. 13. A prática de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros sem autorização da AGERBA, com finalidade turística ou outra, ensejará o enquadramento do infrator no artigo 36 do Decreto Estadual nº 13.168/2011 e sujeitando-o a aplicação da penalidade prevista no item 14, Grupo IV, Infração Gravíssima, cobrada no valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da TB (Tarifa Básica).

Parágrafo único. O embarque e o desembarque de passageiros em Salvador através de outros terminais hidroviários não homologados pela AGERBA ensejará a aplicação da penalidade prevista no item 8, Grupo III, Infração Grave, cobrada no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da TB (Tarifa Básica).

Art. 14. Fica estabelecido que a Tarifa Básica – TB instituída pelo Decreto Estadual nº 13.168/2011 a ser aplicada na determinação de penalidade pecuniária para rotas marítimas não implantadas será equivalente à menor tarifa vigente no Sistema Hidroviário.

Art. 15. Para a solicitação de Licenças Especiais de Transporte as empresas interessadas deverão observar as condições estabelecidas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria da AGERBA, em regime de colegiado.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada

a Resolução AGERBA nº 2017/2014, de 17 de maio de 2014.

DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 31 de outubro de 2023.

ANEXO ÚNICO

A empresa interessada na obtenção de Licença Especial de Transporte Hidroviário deverá dar entrada no requerimento no Protocolo Geral da AGERBA acompanhado dos seguintes documentos:

DOCUMENTOS COMUNS ÀS LICENÇAS ESPECIAIS DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO:

- Requerimento ao Diretor Executivo da AGERBA;
- Características da embarcação, inclusive registro na CPBA;
- Cópia da Certidão de cadastro da Empresa na AGERBA;
- Recolhimento prévio da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.6052012, em valores atualizados anualmente pela SEFAZ.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS DE TRANSPORTE TURÍSTICO:

- Certificado de Registro e Classificação da empresa no MTUR/EMBRATUR;
- Contrato de Afretamento, quando a embarcação não for de propriedade do solicitante;
- Recolhimento prévio da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.6052012, em valores atualizados anualmente pela SEFAZ.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS MISTAS

- Justificativas para a inserção do trecho terrestre;
- A rota terrestre que pretende utilizar, citando a rodovia e o seu prefixo alfanumérico, além do total do percurso a ser efetuado na viagem, o tipo de veículo que será empregado e os pontos de embarque e desembarque de passageiros na via rodoviária;
- Características da empresa operadora da parte terrestre da viagem, tais como cadastro na AGERBA e a respectiva autorização para o percurso rodoviário emitida pela AGERBA;
- Recolhimento prévio da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.6052012, em valores atualizados anualmente pela SEFAZ.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS DE FRETAMENTO:

- Contrato de Prestação de Serviços com a Instituição contratante;
- Contrato de Afretamento da empresa Contratada com o proprietário da embarcação, quando a mesma não for de sua propriedade;
- Quadro indicativo dos horários e dias da semana em que será realizado o serviço;
- Recolhimento prévio da taxa estabelecida no Anexo I, item 3.4.10, da Lei Estadual nº 12.6052012, em valores atualizados anualmente pela SEFAZ.